PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8018709-31.2020.8.05.0001.1.EDCiv Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): EMBARGADO: MARCO RAFAEL CHAVES COSTA Advogado (s):THIAGO CARVALHO BORGES, CAMILA ARAUJO LOPES MARTINS ACORDÃO EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. OMISSÃO CARACTERIZADA. A via dos embargos de declaração destina-se a corrigir falha de pronunciamento judicial que comprometa seu entendimento, materializado em contradição, omissão, obscuridade ou correção de erro material. Omissão. Condenação no pagamento de honorários advocatícios. Princípio da causalidade. EMBARGOS ACOLHIDOS. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8018709-31.2020.8.05.0001.1.EDCiv, em que figuram como embargante, Estado da Bahia e, como embargado, MARCO RAFAEL CHAVES COSTA. Acordam os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em ACOLHER OS EMBARGOS, pelas razões adiante expostas. Sala das Sessões, PRESIDENTE DESA MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA RELATORA PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DECISÃO PROCLAMADA Acolhido Por Unanimidade Salvador, 25 de Abril de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8018709-31.2020.8.05.0001.1.EDCiv Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): EMBARGADO: MARCO RAFAEL CHAVES COSTA Advogado (s): THIAGO CARVALHO BORGES, CAMILA ARAUJO LOPES MARTINS RELATÓRIO ESTADO DA BAHIA opôs embargos de declaração contra acórdão que negou provimento ao recurso de apelação, mantendo a conclusão da sentença apelada declarando a impossibilidade de implantar nos vencimentos do autor, adicional de periculosidade, diante da inexistência, na espécie, de regulamentação dos direitos previstos no Estatuto Miliciano. Em suas razões, a fazenda alegou merecer reforma o julgado. Entende ser omisso o acórdão em relação à condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Entende que o magistrado de piso deixou de fixar honorários tendo vista que a ação foi julgada liminarmente improcedente, ou seja: não houvera a citação do Estado antes da prolação da sentença. Uma vez inaugurada a fase recursal pela interposição de recurso de apelação, sendo o réu intimado obrigatoriamente apresentar contrarrazões, passando a integrar a relação processual, passa a ser devido o pagamento de honorários advocatícios. Isso porque cabe à parte vencida o dever de suportar as despesas decorrentes da propositura da ação e o pagamento de honorários advocatícios àquele que se sagrou vencedor, em observância a princípio da sucumbência. Pediu pelo acolhimento dos aclaratórios. Conforme certificado no documento ID nº 26944142, apesar de regularmente intimado, o embargado não apresentou manifestação. É o relatório. Em cumprimento do art. 931 do CPC, restituo os autos à Secretaria, pedindo a sua inclusão em pauta para julgamento, salientando que se trata de recurso passível de sustentação oral, nos termos do art. 937, I, do CPC, c/c art. 187, I, do RITJBA. Salvador/BA, 6 de abril de 2022. Desa. Maria da Purificação da Silva Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8018709-31.2020.8.05.0001.1.EDCiv Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): EMBARGADO: MARCO RAFAEL CHAVES COSTA Advogado (s): THIAGO CARVALHO BORGES, CAMILA ARAUJO LOPES MARTINS

VOTO Os presentes declaratórios foram opostos com o objetivo de sanar omissão que o embargante afirma existir em relação à condenação do autor no pagamento de honorários sucumbenciais. Conheço do recurso porque presentes os requisitos de admissibilidade. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou para corrigir erro material. Assim, possuem os embargos contornos delimitados, servindo, precipuamente, ao aprimoramento da decisão, sendo de rigor a sua rejeição, não ocorrendo nenhuma das hipóteses legais que o fundamentem, quais sejam, obscuridade, contradição, omissão ou erro material. O embargante entende ter sido omisso o julgado em relação à condenação do apelante no pagamento de honorários advocatícios, na medida em que não houve condenação na instância originária, por ter sido extinto o processo antes de formada a triangularização processual. Assiste razão ao embargante. O Juízo de 1º grau extinguiu o feito, diante da impossibilidade de acolhimento da pretensão do autor. Interposta apelação. o Tribunal negou provimento ao recurso do autor. É certo que, extinto o feito antes da citação do réu, não cabe a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios, pois, sem citação, o réu seguer foi chamado a integrar a relação processual. Ocorre porém, que inaugurada a fase recursal pela interposição de recurso de apelação, o réu é obrigatoriamente citado, integrando a relação processual, de modo que passa a ser devido o pagamento de honorários advocatícios, em observância a princípio da sucumbência. Essa é a razão pela qual deve ser fixada a verba honorária em favor da contribuinte, vencedora na demanda. Veja-se: PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. RECURSO ESPECÍAL. PASEP. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INTIMAÇÃO DA UNIÃO EM APELAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. CABIMENTO. ART. 85 DO CPC/2015. 1. Na hipótese dos autos, a requerente propôs ação ordinária contra a União. A Sentença determinou a extinção do processo sem resolução de mérito sem prévia citação do Ente Público. Contudo, a requerente interpôs apelação, o que ensejou a intimação (e-STJ fl. 141) da União para apresentação de contrarrazões. 2. Conforme jurisprudência do STJ, o não provimento da apelação deve ensejar a condenação da parte apelante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, pois, além de integralizar a relação processual, confirmou a extinção do processo determinada pela sentença. Precedentes. 3. Recurso especial provido. (REsp 1962588/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2021, DJe 14/12/2021) Assim, o arbitramento da verba honorária deve levar em consideração os parâmetros estipulados no art. 85, § 4º, inciso III, do CPC, na medida em que não houve condenação principal, razão pela qual estabelece-se a condenação em quantia equivalente a 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a sua exigibilidade em razão do deferimento, pela instância originária, do benefício da gratuidade da justiça ao autor. Diante do exposto, voto no sentido de ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para sanar a omissão apontada e condenar o apelante no pagamento de honorários em favor do réu, suspendendo a sua exigibilidade em razão de ter sido deferido ao autor o benefício da gratuidade judiciária. Salvador/BA, Desa. Maria da Purificação da Silva Relator